



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 191/2025 – Projeto de Lei n. 1798/2025

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 191/2025

PROJETO DE LEI Nº 1798/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE ABREU

### I – RELATÓRIO

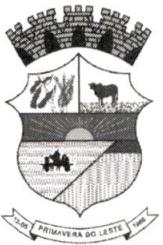
Vem ao exame desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão fiscal promovido pelo município de Primavera do Leste e dá outras providências*”.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa, fl. 008; o Anexo Único, que trata do Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, às fls. 009/010; catalogando-se o parecer jurídico às fls. 013/020.

Mais à frente, verifica-se o parecer lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos a este colegiado temático para análise e parecer, consoantes disposições regimentais.

Destarte, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 191/2025 – Projeto de Lei n. 1798/2025

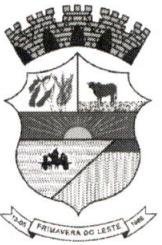
Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, in verbis:

*"Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:  
I – Proposta orçamentária;  
II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;  
III – Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;  
IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;  
V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município."*

Ao examinar o projeto de lei em questão, constata-se que todos os requisitos regimentais para possibilitar a atuação legislativa foram devidamente cumpridos, especialmente no que se refere ao cumprimento das etapas preliminares necessárias para o correto andamento do processo.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

O Executivo Municipal junta o Anexo Único – Demonstrativo comprovando que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

## Processo Legislativo 191/2025 – Projeto de Lei n. 1798/2025

Orçamentária Anual (LOA) e que não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Esse demonstrativo mostra que tanto o aumento da arrecadação quanto a renúncia seguem o previsto na LDO (conforme Art. 25 da Lei Municipal nº 2.296/2024) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Esses dispositivos garantem que a renúncia fiscal esteja alinhada com a sustentabilidade fiscal do município. Vejamos:

Art. 25 LDO – Lei Municipal nº 2.296/2024:

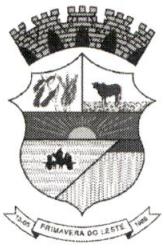
*“Artigo 25. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”*

Art. 14 LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

## Processo Legislativo 191/2025 – Projeto de Lei n. 1798/2025

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Ao examinar o processo legislativo, observa-se que a proposta tem como objetivo principal facilitar a transação e o parcelamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal, oferecendo a todos os cidadãos, inscritos ou não na dívida ativa, a oportunidade de regularizar suas pendências financeiras. Além disso, essa medida visa aumentar a arrecadação municipal, o que, por sua vez, resultará em benefícios diretos à população, ao fortalecer as finanças públicas e possibilitar investimentos em serviços e infraestrutura.

Há de salientar que a proposição além de estar amparada nos conceitos do Poder da Administração Pública, tem o condão de possibilitar condições financeiras atraentes aos administrados de buscar a quitação de seus débitos de modo voluntário, possibilitando uma solução viável e célere à administração pública, de extinguir a inadimplência deste encargo, aumentando a arrecadação municipal conforme o Anexo Único (fls. 009/010).

Conforme demonstrado no Anexo Único, a medida, em vez de resultar em renúncia, proporcionará um incremento aos cofres públicos no valor de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 191/2025 – Projeto de Lei n. 1798/2025

R\$ 4.850.000,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

Na justificativa, o autor aduz:

*"Atualmente, o Município de Primavera do Leste possui aproximadamente 8.000 processos de execução fiscal em andamento, além de aproximadamente 4.500 títulos protestados extrajudicialmente.*

*Para que se tenha idéia, o total da dívida ativa já protestada é de aproximadamente R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).*

*Conforme estimativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o custo médio de um processo de execução fiscal para os cofres públicos é, em média, de aproximadamente R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), fato este que reforça a necessidade de conciliação entre o Poder Público e os contribuintes que possuam débitos fiscais, evitando-se, assim o ajuizamento de ações de execução fiscal, bem como a extinção das ações existentes;*

*Importante destacar que o mutirão fiscal realizado obteve grande adesão dos contribuintes, culminando na arrecadação expressiva trazendo benefícios aos cidadãos primaverenses.*

Por todo o exposto, como bem observado nos autos do processo legislativo, se observam todos os requisitos de cunho administrativo, financeiro e orçamentário imprescindíveis para a admissão do projeto em análise.

Considerando o contexto geral e levando em conta o parecer da Comissão de Justiça e Redação, bem como o parecer da assessoria jurídica, que atestam a legalidade do projeto de lei em questão, concluo que não há motivos que impeçam seu prosseguimento. Além disso, não foi identificado qualquer erro de ordem financeira, orçamentária ou contábil que possa obstruir a tramitação da proposição neste órgão temático.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 191/2025 – Projeto de Lei n. 1798/2025

Logo, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar andamento ao Projeto de Lei em análise foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escoreito andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

## III – CONCLUSÃO

Deste modo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias.

## IV – VOTO

O Senhor Vereador Rafael Pereira de Abreu (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário para votação

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.



RAFAEL PEREIRA DE ABREU

## V – VOTO

A Sra. Vereadora Maria Garzella (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.



MARIA GARZELLA